



EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 23/2025 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **EDSON SOARES DA SILVA** para tomar ciência do **Acórdão n.º 15/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 21/02/2025, Edição n.º 3501 (www.tce.am.gov.br), referente à Transferência para Reserva Remunerada, objeto do **Processo TCE/AM n.º 16685/2024**.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de abril de 2025.

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara

CAUTELARES

PROCESSO	11.062/2025
ÓRGÃO	PREFEITURA MUNICIPAL DE ENVIRA
NATUREZA	REPRESENTAÇÃO
ESPÉCIE	MEDIDA CAUTELAR
REPRESENTANTE	CÂMARA MUNICIPAL DE ENVIRA
REPRESENTADOS	SRS. IVON RATES DA SILVA E JAMES PINHEIRO DE FRANÇA, PREFEITO E VICE-PREFEITO DE ENVIRA, RESPECTIVAMENTE
ADV.	DRS. FLÁVIA YONARA ANDREOLA DA SILVA (OAB/AM N. 13.811), E DRS. DEILIANE BANDEIRA DA SILVA (OAB/AM N. 11.022) E WILLIAM DANIEL BRASIL DAVID (OAB/AM N. 6796)
OBJETO	REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE ENVIRA, CONTRA O SR. IVON RATES DA SILVA, PREFEITO DE ENVIRA, E O SR. JAMES PINHEIRO DE FRANÇA, VICE-PREFEITO DE ENVIRA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL ILEGALIDADE DO DECRETO EMERGENCIAL N. 21 DE 10 DE JANEIRO DE 2025 E DE SUPOSTA CONTRATAÇÃO ILEGAL DE PESSOAL TEMPORÁRIO EM DETRIMENTO DOS APROVADOS EM CONCURSOS PÚBLICOS

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 12/2025

Trata-se de **representação** (fls. 2–42 e anexos de fls. 43–166), com **pedido de medida cautelar**, formulada pela **Câmara Municipal de Envira**, contra o Sr. **Ivon Rates da Silva**, **Prefeito de Envira**, e o Sr. **James Pinheiro de**





França, Vice-Prefeito de Envira, para apuração de possível ilegalidade do Decreto Emergencial n. 21 de 10 de janeiro de 2025 e de suposta contratação ilegal de pessoal temporário em detrimento dos aprovados em concursos públicos.

Após oitiva prévia determinada por este Relator (fls. 175–177) e apresentação de defesa pelo Prefeito de Envira (fls. 190–228), foi proferida a **Decisão Monocrática n. 7/2025 (fls. 239–243)**, que **concedeu a medida cautelar**, determinando:

1. **Suspenda imediatamente o Decreto Emergencial n. 21, de 10 de janeiro de 2025**, de modo a não realizar quaisquer novas contratações de pessoal temporário e contratações diretas de bens e serviços por dispensa ou inexigibilidade de licitação com base no referido decreto, até ulterior deliberação deste Tribunal;
2. **Suspender todas as contratações diretas de bens e serviços** realizadas com base no Decreto Emergencial n. 21/2025, bem como abster-se de realizar o pagamento de tais bens e serviços;
3. **Abstenha-se de realizar novas contratações de pessoal** em caráter temporário ou emergencial, especialmente para funções cujos cargos foram objeto do concurso público regido pelos Editais n. 001/2023 a 005/2023;
4. **Cesse imediatamente qualquer impedimento ao exercício** das funções dos servidores aprovados, nomeados e empossados por força do concurso público (Editais n. 1/2023 a 5/2023);
5. **Providencie a imediata publicação no Portal da Transparência do Município e no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas** de todos os atos administrativos relacionados às contratações temporárias e emergenciais (pessoal, serviços e bens) realizadas desde 1º de janeiro de 2025, caso ainda não tenham sido publicados; e
6. **Apresente a esta Corte**, no prazo de 15 dias, a comprovação das medidas adotadas em cumprimento a esta decisão.

O Prefeito de Envira, por meio da petição de fls. 259–269 (anexos de fls. 270–276), apresentou pedido de revogação da medida cautelar, argumentando, em síntese: a) ausência de *fumus boni iuris* em razão de Decisão Monocrática proferida pela Desembargadora Mirza Telma de Oliveira Cunha, do TJAM, nos autos do Agravo Interno n. 0001255-94.2025.8.04.9001, que indeferiu pedido liminar dos concursados e determinou que as nomeações observassem a conveniência administrativa e a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF); b) nulidade das nomeações por violação à LRF (art. 21, II); c) vedação à tramitação concomitante de matéria idêntica nas esferas administrativa e judicial; d) legalidade e necessidade do Decreto Emergencial n. 21/2025, face à situação fiscal herdada; e)





ausência de irregularidades nas contratações emergenciais apontadas, sendo que nem todas decorreriam do decreto; f) expiração do prazo do decreto.

Posteriormente, o representado juntou nova manifestação (fls. 373–374) e Nota Técnica da Secretaria Municipal de Administração (fls. 376–380), detalhando que, dos 188 candidatos nomeados em dezembro de 2024, apenas 15 teriam sido aprovados dentro do número de vagas previsto nos editais, possuindo, em tese, direito subjetivo à nomeação, conforme Tema 161 do STF.

A representante, por sua vez, peticionou às fls. 277–279 (anexos de fls. 280–372), comunicando o suposto descumprimento da medida cautelar pelo Prefeito.

É o relatório. **DECIDO.**

Passo a analisar o pedido de revogação da medida cautelar concedida por meio da Decisão Monocrática n. 7/2025.

A revisão de medidas cautelares é instituto previsto no § 5º do art. 42-B da Lei Estadual n. 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM). Tal revisão se justifica quando presentes novos elementos ou circunstâncias que alterem os pressupostos fáticos ou jurídicos que fundamentaram a decisão original. A manutenção da cautelar depende da persistência dos requisitos legais da plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo na demora (*periculum in mora*).

A análise que se segue reexamina esses requisitos com base nos novos fatos e argumentos trazidos aos autos pelo Prefeito de Envira após a concessão da medida cautelar.

Procedo à análise individualizada de cada determinação imposta pela Decisão Monocrática n. 7/2025, com base nos argumentos apresentados no pedido de revogação e os novos elementos constantes dos autos.

1. **Suspenda imediatamente o Decreto Emergencial n. 21, de 10 de janeiro de 2025**, de modo a não realizar quaisquer novas contratações de pessoal temporário e contratações diretas de bens e serviços por dispensa ou inexigibilidade de licitação com base no referido decreto, até ulterior deliberação deste Tribunal;

O Prefeito defendeu a legalidade e necessidade do decreto, afirmando que sua edição foi devidamente fundamentada pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela necessidade de adotar medidas urgentes para restabelecer o equilíbrio e a continuidade dos serviços públicos essenciais, face à situação fiscal complexa herdada, agravada por dificuldades na transição de governo e falta de informações. Apontou, ainda a expiração iminente do prazo de vigência do decreto.



Tendo em vista as alegações relacionadas à situação fiscal, bem como a expiração do decreto, que tinha vigência de 90 dias, **a determinação deve ser revogada.**

Ressalta-se que a análise sobre a adequação da fundamentação do decreto e a legalidade dos atos praticados durante sua vigência é matéria de mérito.

2. **Suspender todas as contratações diretas de bens e serviços** realizadas com base no Decreto Emergencial n. 21/2025, bem como abster-se de realizar o pagamento de tais bens e serviços;

Em relação a essa determinação, o Prefeito argumentou que nem todas as contratações listadas na representação derivaram do decreto emergencial e defendeu a regularidade e o interesse público delas.

Ao reexaminar os objetos e fundamentos legais citados nos extratos (fls. 22–27), verifica-se que as Dispensas n. 003/2025 e a Inexigibilidade n. 001/2025 invocam, respectivamente, o art. 75, I (dispensa por baixo valor) e 74, V (inexigibilidade para locação de imóvel), e a Adesão à ARP n. 004/2025 segue rito próprio.

Apenas as Dispensas Emergenciais n. 001/2025 e 002/2025 invocam o inciso VIII do art. 75 (emergência/calamidade) e, portanto, estariam vinculadas ao Decreto Emergencial n. 21/2025. Esses procedimentos licitatórios possuem como objeto, respectivamente, reforma de caixa d'água e locação de máquinas pesadas.

A suspensão cautelar de todas elas perdeu parte substancial de sua fundamentação. A análise individualizada da regularidade de cada contrato (incluindo as Dispensas Emergenciais n. 001/2025 e 002/2025), porém, será analisada no curso da instrução processual.

Diante disso, **a determinação em questão deve ser revogada**, uma vez que a manutenção da suspensão cautelar, nos moldes originais, não se sustenta à luz dos novos fatos apresentados.

3. **Abstenha-se de realizar novas contratações de pessoal** em caráter temporário ou emergencial, especialmente para funções cujos cargos foram objeto do concurso público regido pelos Editais n. 001/2023 a 005/2023;

O Prefeito de Envira, no pedido de revogação, não contestou a deliberação em questão, mantendo-se silente a respeito de novas contratações temporárias para funções cujos cargos foram objeto dos concursos públicos regidos pelos editais n. 1 a 5/2023.

Diante do exposto, **a determinação original (item 3 do dispositivo da Decisão n. 7/2025) deve ser mantida**, uma vez que a matéria não foi refutada no pedido de revogação.



4. **Cesse imediatamente qualquer impedimento ao exercício** das funções dos servidores aprovados, nomeados e empossados por força do concurso público (Editais n. 1/2023 a 5/2023);

O Prefeito sustentou a nulidade das nomeações por violação ao art. 21 da LRF e invocou a decisão liminar e não definitiva do TJAM como fundamento para que as nomeações obedeam à conveniência administrativa e fiscal.

A situação dos nomeados é complexa. Há indícios de que as nomeações realizadas em massa no final do mandato anterior podem ter violado a LRF.

A nota técnica apresentada pelo Prefeito às fls. 376–380 introduz relevante distinção entre aprovados dentro das vagas e os demais. Isso porque, conforme alegado pelo próprio Prefeito, os aprovados dentro das vagas teriam direito subjetivo à nomeação em razão do Tema 161 do STF (RE 598099).

Determinar o exercício para todos, nesse cenário, poderia gerar um impacto financeiro abrupto e desordenado nas contas municipais, configurando um dano reverso à administração e à coletividade.

Mostra-se mais prudente, neste momento, **modificar a determinação original** para garantir o exercício apenas àqueles aprovados dentro das vagas dos seus respectivos concursos públicos (Editais n. 1/2023 a 5/2023), os quais teriam direito subjetivo à nomeação segundo o Tema 161 do STF.

5. **Providencie a imediata publicação no Portal da Transparência do Município e no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas** de todos os atos administrativos relacionados às contratações temporárias e emergenciais (pessoal, serviços e bens) realizadas desde 1º de janeiro de 2025, caso ainda não tenham sido publicados; e

No pedido de revogação apresentado pelo Prefeito de Envira, não houve contestação quanto a essa determinação.

Diante disso, e considerando que a transparência dos atos administrativos é um dever constitucional e legal (art. 37, CF, Lei de Acesso à Informação e Lei de Responsabilidade Fiscal), **a determinação deve ser mantida integralmente.**

6. **Apresente a esta Corte**, no prazo de 15 dias, a comprovação das medidas adotadas em cumprimento a esta decisão.

Importante mencionar que o representado não comprovou, até o momento, nenhuma das medidas anteriormente determinadas, o que inclusive foi objeto de questionamento por parte do representante na petição de fls. 259–269.



Por esse motivo, e pela determinação ser medida processual necessária para verificar a efetividade da decisão, **essa deliberação deve ser mantida, ajustando-se o prazo quanto a esta nova Decisão.**

Diante dos argumentos contidos ao longo desta Decisão, nota-se que manter a cautelar em sua amplitude original poderia configurar medida desproporcional neste momento processual, motivo pelo qual ela deve ser parcialmente modificada.

Ressalta-se, por fim, que a presente revogação parcial da medida cautelar não implica qualquer prejulgamento quanto ao mérito das irregularidades apontadas na representação, as quais serão apuradas na fase de instrução processual, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa às partes.

Ante o exposto, concluo que os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, na forma e extensão que justificaram a concessão integral da Decisão Monocrática n. 7/2025, não mais subsistem integralmente nesta fase de cognição sumária.

Dessa forma, com base no § 5º do art. 42-B da Lei Estadual n. 2423/1996, **REVOGO PARCIALMENTE** a Decisão Monocrática n. 7/2025 (fls. 239–243), nos seguintes termos, conforme exposto na fundamentação desta Decisão:

1. **REVOGO** o item 1 do dispositivo da Decisão Monocrática n. 7/2025, que determinava a suspensão imediata do Decreto Emergencial n. 21/2025 e a proibição de novas contratações baseadas nele;
2. **REVOGO** o item 2 do dispositivo da Decisão Monocrática n. 7/2025, que determinava a suspensão de todas as contratações diretas de bens e serviços realizadas com base no Decreto Emergencial n. 21/2025, bem como abster-se de realizar o pagamento de tais bens e serviços;
3. **MANTENHO** o item 3 do dispositivo da Decisão Monocrática n. 7/2025, para **DETERMINAR que se abstenha de realizar novas contratações de pessoal** em caráter temporário ou emergencial, especialmente para funções cujos cargos foram objeto do concurso público regido pelos Editais n. 001/2023 a 005/2023;
4. **MODIFICO** o item 4 do dispositivo da Decisão Monocrática n. 7/2025, para **DETERMINAR** ao Prefeito de Envira que cesse imediatamente qualquer impedimento ao exercício das funções dos servidores nomeados e empossados em dezembro de 2024 que foram aprovados dentro do número de vagas de seus respectivos certames (Editais n. 1/2023 a 5/2023) e, portanto, teriam direito subjetivo à nomeação, conforme Tema 161 do STF;
5. **MANTENHO** o item 5 do dispositivo da Decisão Monocrática n. 7/2025, **DETERMINANDO** ao Prefeito de Envira que **Providencie a imediata publicação no Portal da Transparência do Município e no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas** de todos os atos





administrativos relacionados às contratações temporárias e emergenciais (pessoal, serviços e bens) realizadas desde 1º de janeiro de 2025, caso ainda não tenham sido publicados; e

6. **DETERMINAR** ao **Prefeito de Envira** que **cumpra imediatamente esta decisão, sob pena das sanções cabíveis.**

Determino, ainda, o envio dos autos ao responsável pela GTE-MPU, para que, nos termos dos §§ 3º e 8º do art. 42-B da Lei Estadual n. 2423/1996:

1. **Publique imediatamente esta decisão no DOE/TCE/AM;**
2. **Dê ciência** desta decisão ao representante, por meio de sua advogada;
3. **Notifique** os representados, Sr. **Ivon Rates da Silva**, Prefeito de Envira, e o Sr. **James Pinheiro de França**, Vice-Prefeito de Envira, a fim de que **cumpram imediatamente esta decisão** e, no **prazo de 15 dias, apresentem defesa e/ou documentos** quanto as questões suscitadas neste processo;
4. A ciência deve ser realizada no DEC pessoal dos interessados. No caso do Prefeito, direcionada aos seus advogados, conforme procurações juntadas aos autos; e
5. **Enviar cópia** desta decisão aos representados; e
6. **Apresentada defesa ou expirado prazo** sem manifestação, voltem-me os autos.

Manaus, 28 de abril de 2025.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Conselheiro-Relator

